



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Processo	Data/Hora
0000004572 / 2018	06/08/2018 / 13:08:21
Protocolado:	CONTROLE PROTOCOLO E ARQUIVO
Requerente:	VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA
Assunto:	ENCAMINHA RECURSO

Nº 65/18



VALLARTA
ARQUITETURA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP**

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 65/2018

VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF nº. 62.957.998/0001-74, estabelecida na Rua Los Angeles, 31, Cidade Monções, CEP 04564-030, São Paulo - SP, por intermédio de seu representante legal, firmado ao final, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de ato da Comissão de Licitações da prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia/SP pelas razões que apresenta a seguir:

A Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, publicou edital de pregão presencial com o objetivo de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a execução de até 250.000 m² de levantamento topográfico planimétrico, planialtimétrico, cadastral e para corte e aterro de áreas públicas pelo período de 12 (doze) meses.

Participaram da sessão as empresas: VICTORIANE ENGENHARIA LTDA, D.P. GREMES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA, COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIREL, GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS, CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA, LATINA AMBIENTAL LTDA e DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.

A empresa **CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA**, ofertou preço de R\$ 150.000,00, valor 357% abaixo do preço médio obtido pela Prefeitura em orçamentos pré licitatórios, tendo sua proposta superada na fase lances pela empresa **GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS**, que ofertou o valor de R\$ 140.000,00,



33% abaixo de sua oferta inicial e 333% abaixo do preço médio obtido pela Prefeitura em orçamentos pré licitatórios.

Dos preços que foram ofertados por essas duas licitantes vê-se que as propostas são inexecutáveis pelos critérios contidos na Lei 8.666/1993 que dispõe no artigo 48, II, § 1º:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Podemos extrair que ambas as propostas não satisfazem a legislação, estando estas, abaixo dos percentuais que a lei considera mínimos para considerar a proposta executável.

Aceitando a proposta, a Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, descumpra o princípio da legalidade.

Além disso, o preço oferecido pelas empresas citadas estão abaixo dos valores médio e mínimos orçados anteriormente pela própria prefeitura.

Isto indica que não somente pelo critério legal mas pelo de mercado, os preços são inexecutáveis.

A contratação dos serviços nos preços apresentados, constitui risco à administração.

Neste sentido:



VALLARTA
ARQUITETURA

"Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Além disso, pelo critério da lei a proposta da empresa declarada vencedora deveria ser desclassificada com a possibilidade de apresentar recurso ou composição dos seus custos por meio de solicitação da prefeitura.

Não pode a comissão de licitações agir de ofício para declarar exequível uma proposta que a lei diz ser inexequível, já que a lei diz que a proposta que se verifica inexequível tem que ter **"demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato."**

Assim, o ato da comissão de licitações é ilegal e portanto nulo na medida em que não cumpre o que diz a lei e classifica de ofício a proposta da empresa GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS.

Assim, requer que as propostas da empresas GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS e CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA sejam consideradas desclassificadas por serem inexequíveis e estarem fora da realidade de mercado, convocando as demais empresas participantes para ofertarem lances no prosseguimento do pregão.

Pede deferimento.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.


LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

RG: 10.701.955-3